



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2047215-64.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Dois Córregos, em que são embargantes ANDRÉ MARCELO FAVARO CIA LTDA EPP, LUCILEIA CORREA DA ROCHA FAVARO e LUIS RENATO FAVARO, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2047215-64.2025.8.26.0000/50000

EMBARGTES: ANDRÉ MARCELO FAVARO CIA LTDA EPP, LUCILEIA
CORREA DA ROCHA FAVARO E LUIS RENATO FAVARO

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

COMARCA: DOIS CÓRREGOS

VOTO Nº 40165

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência de
contradição no v. acórdão embargado (art. 1022 do Código
de Processo Civil) - Pretensão que visa rediscussão do
mérito recursal – Impossibilidade – Prequestionamento -
Aplicação do art. 1025 do Código de Processo Civil -
EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por
**ANDRÉ MARCELO FAVARO CIA LTDA EPP, ANDRÉ MARCELO
FÁVA-RO, LUIS RENATO FAVARO E LUCILEIA CORREA DA
ROCHA FAVARO** contra o v. acórdão às fls. 41/47, que, mediante
votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pelos
embargantes.

Requerem, em síntese: *“o conhecimento dos presentes
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS DE
PREQUESTIONAMENTO, uma vez que se encontram presentes os
pressupostos de sua admissibilidade e cabimento, para dar provimento integral
ao presente Recurso, servindo a presente defesa para extirpar a contradição
citada e prequestionar a negativa de vigência dos artigos 319,V, 320 e 803, I,
art. 206, §5º, I do CPC, artigo 28, § 2º, inciso I, da Lei n. 10.931/2004, bem*

como ao artigo 5º, inciso LV e LXXIV da Constituição Federal, a fim de permitir o acesso aos Tribunais Superiores” (fl. 12, item III, dos embargos).

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Os embargos declaratórios não comportam acolhimento.

Isso porque possuem caráter infringente, visando, a rigor, o pronunciamento jurisdicional acerca das causas de pedir próximas e remotas elencadas no recurso de agravo de instrumento e, já apreciadas por esta Turma Julgadora, especialmente às fls. 44/47.

E, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.” (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1725911/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 03/08/2021).

O v. acórdão, portanto, prescinde de declaração, tendo em vista a inocorrência da contradição afirmada pelos embargantes (art. 1.022 do CPC).

Quanto ao prequestionamento, aplica-se a norma positivada no art. 1.025 do CPC:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

Observa-se que a reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 3º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator